SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2050002 - SP (2023/0026701-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	JOSE VICTOR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA - SP394264
		JULIANA SCOTTI SANTOS - SP416779
		SÁVIA FRANCO DE MORAIS - SP449489
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBOS MAJORADOS CONSUMADO E TENTADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. REGIME PRISIONAL INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE NO ABANDONO DA CONDUTA CRIMINOSA. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. PRIMARIEDADE E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 10 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

Documento eletrônico VDA50427980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2025 13:42:32
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2025. Código de Controle do Documento: 577d6bf6-33cd-41c0-ba51-a747eff991ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2050002 - SP (2023/0026701-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	JOSE VICTOR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA - SP394264 JULIANA SCOTTI SANTOS - SP416779 SÁVIA FRANCO DE MORAIS - SP449489
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBOS MAJORADOS CONSUMADO E TENTADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. REGIME PRISIONAL INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE NO ABANDONO DA CONDUTA CRIMINOSA. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. PRIMARIEDADE E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSE VICTOR RIBEIRO DOS SANTOS, com fundamento na alínea *a* e *c* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação Criminal n. 1500426-15.2020.8.26.0073, assim ementado (fl. 264):

> Apelação. Recursos ministerial e defensivo. Roubo majorado consumado e roubo majorado tentado. Emprego de arma de fogo. Autoria e materialidade demonstradas. Desistência voluntária. Inviável. Ausência de voluntariedade. Prova segura. Condenações mantidas. Causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo caracterizada. Dosimetria. Análise apenas da reprimenda relativa ao delito consumado. Pena inalterada. Regime penitenciário inicial alterado para o fechado. Recurso defensivo não provido. Recurso do Ministério Público provido.

Nesta via, a defesa alega: *(i)* violação do art. 15 do Código Penal, sustentando ter o recorrente desistido voluntariamente da prática do segundo roubo; *(ii)* ilegalidade na aplicação da causa de aumento relacionada ao uso de arma de fogo,

Documento eletrônico VDA48955653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/07/2025 18:22:12
Código de Controle do Documento: 2be2bda4-7d96-4bc1-9f0a-cfed378bf4bd

diante da ausência de prova da utilização do artefato; e *(iii)* inadequação na fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena, considerando ser o acusado primário e possuir circunstâncias judiciais favoráveis.

Requer *seja o presente recurso conhecido e provido para os seguintes fins: I – Sanar a contrariedade à Lei Federal n. 2.848/40 (Código Penal), precisamente a violação ao artigo 15 de tal Estatuto Repressivo; II – Sem prejuízo da tese acima pleiteada, requer seja superado o dissídio jurisprudencial com as decisões do Tribunal Estadual pátrio (TJMG) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para exclusão da majorante de arma de fogo e, principalmente, a fixação de regime inicial mais brando, semiaberto ou aberto (este último caso seja acolhido o pleito de exclusão do aumento referente a arma de fogo) ao Recorrente, em razão da: ausência de motivação pela instância ordinária para recrudescer o regime prisional; quantidade de pena atribuída; presença de circunstâncias judiciais favoráveis; em atenção à decisão paradigma apresentada; artigo 33, § 2º, alíneas "b" ou "c", do Código Penal e Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal* (fls. 316/317).

Ofertadas contrarrazões (fls. 382/388), o Tribunal de origem admitiu parcialmente o apelo (fl. 420).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 433/437, pelo conhecimento parcial e, nessa extensão, pelo provimento do recuso, a fim de fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal comporta parcial conhecimento e provimento.

O Tribunal de origem, ao apreciar o pedido de reconhecimento da desistência voluntária, destacou que a não consumação do crime de roubo ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do ora recorrente, a ensejar a aplicação do art. 14, II do Código Penal, assentando (fls. 277/278 - grifo nosso):

> [...]
> Com efeito, de desistência voluntária não se há cogitar. Segundo constou da exordial, a modalidade tentada do delito contra a vítima Cyntia estaria verificada na medida em que "JOSE VICTOR se dirigiu a Cyntia, exigindo que ela também entregasse seu celular. Ocorre que, nesse instante, ambos os autores perceberam a aproximação de um veículo e, com medo de serem presos, correram, sem obter o segundo aparelho" (fl. 47).
> A ofendida, em juízo, narrou que o réu a abordou, juntamente com seu amigo, vítima David, e anunciou o assalto, colocando a arma de fogo no pescoço do ofendido. Ainda, pressionou David contra a parede e exigiu que ambos entregassem os aparelhos celulares. Após seu amigo entregar o objeto, o réu se

Documento eletrônico VDA48955653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/07/2025 18:22:12
Código de Controle do Documento: 2be2bda4-7d96-4bc1-9f0a-cfed378bf4bd

> evadiu correndo. Acredita que o acusado deixou o local pois gritava muito, o que pode ter o assustado.
>
> A vítima David narrou a empreitada nos mesmos moldes, apenas ressaltando não ter visto a arma de fogo, porém que seu uso foi confirmado por sua amiga, a qual contou-lhe que viu o artefato. **O ofendido, ainda, disse que o réu exigiu o aparelho celular de Cyntia, porém se evadiu antes de pegá-lo, em razão da aproximação de um carro**.
>
> As declarações das vítimas devem ser prestigiadas pelo julgador, uma vez que, em delitos patrimoniais, normalmente cometidos na clandestinidade, são de expressiva relevância na solução da ação penal. Se suas informações são prestadas com segurança, de forma coerente e em harmonia com as demais provas, devem ser aceitas sem restrições.
>
> [...]
>
> Restou claro, portanto, que **o réu deixou de prosseguir com a execução do crime por circunstâncias alheias à sua vontade, não se tratando de hipótese de desistência voluntária**.

Como se vê, inviável o reconhecimento da desistência voluntária, pois o motivo mencionado pelas instâncias ordinárias para o abandono da conduta – a aproximação de veículo – não decorre de voluntariedade, mas de circunstância alheia à vontade do agente. Para se alterar essa conclusão, de modo a aplicar o art. 15 do Código Penal, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório da ação penal, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Quanto ao emprego de arma de fogo, de igual forma, a Corte paulista consignou que a vítima *Cyntia foi categórica ao destacar que o acusado portava uma arma de fogo, colocando-a no pescoço de seu amigo no momento da abordagem, motivo pelo qual, inclusive, começou a gritar* (fl. 280).

No ponto, cumpre registrar que a jurisprudência deste Superior Tribunal é **pacífica** de que a incidência da majorante relativa ao emprego de arma de fogo prescinde de apreensão e perícia da arma, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou mesmo de testemunhas. Nesse contexto, uma vez comprovado, por meio do depoimento das vítimas, a utilização de arma de fogo, a ausência de apreensão e posterior perícia do objeto não é capaz de afastar a incidência da causa de aumento de pena, prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal. Assim, por exemplo:

> PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO WRIT. DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA.
>
> [...]
>
> **4. Para incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo é dispensável a apreensão e perícia da arma, bastando que o emprego do artefato fique comprovado por outros meios de prova, conforme jurisprudência deste Tribunal.**
>
> 5. Considerando a pena corporal (superior a 8 anos de reclusão) e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, não há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado.
>
> 6. Ordem denegada.

Documento eletrônico VDA48955653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/07/2025 18:22:12
Código de Controle do Documento: 2be2bda4-7d96-4bc1-9f0a-cfed378bf4bd

(HC n. 978.188/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 10/6/2025 - grifo nosso).

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. REQUISITOS DO ART. 1.029, § 1º, DO CPC NÃO ATENDIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL NÃO EVIDENCIADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 157, § 2º, I, DO CP. DECOTE DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. UTILIZAÇÃO DO ARTEFATO DEMONSTRADA POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA.

[...]

3. Esta Corte Superior entende que é prescindível a apreensão e a perícia da arma para a incidência da majorante do emprego de arma de fogo, quando existirem nos autos outros elementos de prova capazes de comprovar a sua utilização no delito. Precedentes.

[...]

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 2.036.882/MG, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025 - grifo nosso).

O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência deste Superior Tribunal sobre a matéria, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Por fim, no que concerne ao regime prisional, estabelecida a pena definitiva em *quantum* inferior a 8 anos de reclusão, verificadas as circunstâncias judiciais favoráveis e a primariedade do agente, o regime semiaberto é o adequado à prevenção e reparação do delito (AgRg no HC n. 536.584/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019). Confira-se, ainda:

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS (ART. 59 DO CÓDIGO PENAL). IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO. FUNDAMENTO NA HEDIONDEZ E NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONCESSÃO DE OFÍCIO DO REGIME SEMIABERTO.

1. O cabimento dos embargos de declaração está vinculado à demonstração de que a decisão embargada apresenta um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não se verifica no caso dos autos.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n. 111.840/ES em 27/6/2012, por maioria de votos, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 2º, §1º, da Lei n. 8.072/1990, com a redação que lhe conferiu a Lei n. 11.464 /2007, afastando, assim, a obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado para os condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados.

3. O regime inicialmente fechado, mais severo do que a reprimenda comporta, foi aplicado sem fundamentação idônea, com fulcro, tão somente, na hediondez do delito, o que vai de encontro com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como afronta os enunciados das Súmulas 718 e 719 /STF e 440/STJ, configurando constrangimento ilegal.

4. Na hipótese, fixada a pena-base no mínimo legal, porquanto ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, atestada a primariedade do réu e estabelecido quantum de pena inferior a 8 anos, nos termos dos dispositivos

Documento eletrônico VDA48955653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/07/2025 18:22:12
Código de Controle do Documento: 2be2bda4-7d96-4bc1-9f0a-cfed378bf4bd

supramencionados, o regime inicial para desconto da sanção deve ser o semiaberto.

5 . Embargos de declaração rejeitados. Concessão, de ofício, do regime inicial semiaberto para desconto da reprimenda.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 69.171/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/3/2017, DJe de 22/3/2017 - grifo nosso).

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **dou**-lhe **provimento** para fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena.

Documento eletrônico VDA48955653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/07/2025 18:22:12
Código de Controle do Documento: 2be2bda4-7d96-4bc1-9f0a-cfed378bf4bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.050.002 / SP

Número Registro: 2023/0026701-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15004261520208260073 15004261520208260073290720 19 15004261520208260073500000 20220000273825 20220000384760 29072019

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOSE VICTOR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA - SP394264
		JULIANA SCOTTI SANTOS - SP416779
		SÁVIA FRANCO DE MORAIS - SP449489
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA50397631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:26:45
Código de Controle do Documento: 02219740-7674-44b3-985f-48b52f038f48

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 10 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50397631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:26:45
Código de Controle do Documento: 02219740-7674-44b3-985f-48b52f038f48